

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TAXA SELIC (RECEITA FEDERAL). LEI Nº 14.905/2024. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que homologou cálculos de liquidação, versando sobre a metodologia de atualização monetária dos créditos trabalhistas. A parte recorrente insurgiu-se contra a aplicação da "SELIC Receita Federal", defendendo a utilização de "SELIC Simples" e o afastamento de qualquer forma de capitalização, invocando o entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59. O Tribunal decidiu pela manutenção da SELIC Receita Federal como critério para o período judicial até 29/08/2024 e determinou a adequação dos cálculos a partir de 30/08/2024, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir a adequação da metodologia "SELIC Receita Federal" para a atualização monetária dos créditos trabalhistas no período judicial; (ii) determinar os critérios aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024)

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa "SELIC Receita Federal" constitui critério legítimo de atualização, porquanto efetua a acumulação de índices de forma simples, sem configurar capitalização composta, em estrita observância à Súmula nº 121 do STF.

O entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59 consolida a aplicação da taxa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora para o período judicial, prevalecendo a metodologia que evita o anatocismo.

A Lei nº 14.905/2024, vigente a partir de 30/08/2024, altera o regramento dos arts. 389 e 406 do Código Civil, impondo a adoção do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal a partir da referida data.

A fase de liquidação deve observar a modulação cronológica: IPCA-E na fase pré-judicial, SELIC (Receita Federal) a partir do ajuizamento até 29/08/2024, e IPCA acrescido de juros legais (art. 406 do Código Civil) a partir de 30/08/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido quanto à metodologia da SELIC. De ofício, é determinada a adequação dos cálculos conforme a Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento:

A taxa "SELIC Receita Federal" é compatível com a vedação à capitalização de juros por realizar a acumulação de índices de forma simples.

A atualização dos créditos trabalhistas deve observar o IPCA-E na fase pré-judicial, a SELIC (Receita Federal) entre o ajuizamento da ação e 29/08/2024, e o IPCA acrescido de juros legais (art. 406 do Código Civil) a partir de 30/08/2024.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; Lei nº 8.177/1991, art. 39; Código Civil, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 58 e 59; TST, Súmula nº 381; STF, Súmula nº 121; TST, E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

Inconformada com a decisão (ID. ed55ffa), a executada interpõe agravo de petição (ID. 1a3b182).

Busca a reforma quanto à base de cálculo das horas extras - período da MP 936/2020, à base de cálculo do 13º salário de 2019 e reflexos, à incidência de reflexos de horas extras em RSR com subsequente repercussão no FGTS e à taxa SELIC aplicável.

Com a contraminuta é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I- AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA FORNO DE MINAS ALIMENTOS S.A.

1. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PERÍODO DA MP 936/2020.

A executada não concorda com a decisão que homologou os cálculos de liquidação, sustentando a existência de incorreções metodológicas que estariam em descompasso com a coisa julgada e a legislação vigente. Diz que o perito calculou as horas extras do período de maio a agosto de 2020, utilizando base de cálculo superior à remuneração efetivamente paga ao agravado, a qual teria sofrido redução conforme autorizado pela MP 936/2020. Alega que a sentença recorrida desconsiderou os holerites acostados aos autos, que comprovam o salário de R\$1.467,11, resultando em um valor hora de R\$ 6,66, e, não, R\$ 8,89, como apurado no cálculo homologado.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

A sentença ora atacada refere:

"Base de cálculo das horas extras

A embargante alega que não foi observada a redução salarial nos meses de maio/2020 a agosto/2020, em razão da aplicação da Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020.

A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário previstos pela Lei 14.020/2020 depende de demonstração mediante prova. E isso não ocorreu na fase de conhecimento.

A utilização, nesta fase processual, de jornada diversa daquela fixada no título judicial implica violação da coisa julgada.

No aspecto, o título executivo arbitrou a duração do trabalho como sendo, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo e consignou que não houve labor em sábados, domingos ou feriados, nem há registros de afastamentos ao longo do contrato, como férias ou doenças. No título judicial ficou esclarecido, ainda, que o arbitramento ora fixado corresponde a uma média de labor, que já leva em conta o trabalho externo e o trabalho burocrático (como envio de relatórios e reuniões, por exemplo), bem assim que foram levados em consideração não apenas os horários referidos nos depoimentos, mas também a dinâmica da rotina laboral, como a quantidade de visitas realizadas e o tempo despendido em cada uma, abrangendo, ainda, as variações naturais de acordo com a sazonalidade das demandas (como os "períodos de pico").

No mais, como esclarecido pelo contador, tanto o critério adotado no cálculo pericial, quanto o critério pretendido pela reclamada, o salário hora resulta em idêntico valor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

O título judicial não deixa margem para adotar a pretensão da reclamada nos meses de maio/2020 a agosto/2020.

Rejeito os embargos no aspecto."

A executada aponta que o salário mensal do exequente nos meses de 05/2020 a 08/2020 fora reduzido em razão da aplicação da Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020.

No entanto, tenho que a pretensão da executada (redução salarial, *conforme* Lei 14.020/2020) dependeria de instrução probatória realizada na fase de conhecimento, o que não foi realizada.

Na forma como exposto na origem, qualquer alteração da jornada ou salário nesta fase processual violaria a coisa julgada.

O título executivo arbitrou a jornada de trabalho do autor, tendo o cálculo pericial considerado o valor do salário equivalente à jornada de trabalho de 220h mensais para todo o período calculado. Assim, na forma como aponta o *expert* no laudo (ID. 8c490d2), caso adotado o valor do salário mensal reduzido nos meses 05/2020 a 08/2020, conforme pretende a Reclamada, seria necessário reduzir também proporcionalmente a jornada de trabalho mensal do Reclamante no mesmo período.

Assim, mantenho a sentença e nego provimento.

2. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO DE 2019 E REFLEXOS.

A executada sustenta que houve erro na parametrização do cálculo pericial referente aos reflexos de horas extras e intervalo intrajornada sobre o 13º salário de 2019. Alega que, como o exequente gozou férias entre 16/12/2019 e 14/01/2020, laborando apenas 15 dias no referido mês, sendo que a remuneração deveria ter sido proporcionalizada. Afirma que o perito manteve a remuneração integral (30 dias) ao aplicar o divisor reduzido (120), gerando um desequilíbrio no cálculo e uma base de cálculo onerada e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

discrepante em relação aos demais períodos contratuais, violando, assim, o princípio do equilíbrio entre divisor e remuneração na apuração das horas extras.

Analiso.

A sentença refere:

"Reflexos das horas extras e intervalo no 13º da 2019

A embargante alega que a média dos valores para o cálculo dos reflexos no 13º do ano de 2019 não foi corretamente apurada, restando majorada por não ter sido parametrizado corretamente a ferramenta Pje-Calc.

O contador esclareceu que a pretensão da reclamada é de apuração dos reflexos pela média dos valores apurados, enquanto os reflexos das horas extras no cálculo do 13º salário é realizada pela média física de horas realizadas em cada ano civil, multiplicando-se a quantidade média de horas encontrada pelo valor da hora devida em dezembro de cada ano. O contador informa que no ano de 2019, foram apuradas 928 horas extras, ou seja 77,33 horas em medias por mês. O valor da hora extra em dezembro/2019 foi assim apurada: remuneração mensal R\$ 3.917,65, que dividido por 120 horas trabalhadas, resulta em R\$ 32,65 por hora ou adicional de R\$ 16,33.

Do cálculo do décimo terceiro salário de 2019:

Quantidade média de horas 77,33 x R\$ 16,33 = R\$ 1.262,35 À vista dos esclarecimentos do contador, rejeito os embargos."

Tenho pela correção do cálculo, porquanto apurou a média física das horas extras realizadas no ano civil de 2019, sendo que o reflexo de R\$ 1.262,35 foi obtido pela média mensal de horas (77,33) multiplicada pelo valor da hora extra de dezembro/2019, estando em estrita conformidade com os parâmetros legais e o título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

Nego provimento.

3. DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM (OJ 394 DA SDI-1 DO TST).

A executada insurge-se contra a incidência de reflexos de horas extras em RSR com subsequente repercussão no FGTS. Argumenta que tal metodologia configura *bis in idem*, em clara contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, que veda a repercussão da majoração do RSR, decorrente de horas extras, nas demais parcelas contratuais.

Analiso.

O Perito aponta no laudo (ID. 8c490d2):

"Ao contrário do que afirma a Reclamada, não foram apurados reflexos dos repousos semanais remunerados incidentes sobre o valor das horas extras, do adicional de horas extras e dos intervalos intrajornada e interjornada no cálculo dos décimos terceiros salários e das férias acrescidas do terço constitucional.

Em relação aos reflexos no cálculo do FGTS, esclarece que integrou todas as parcelas salariais/remuneratórias à base de cálculo do FGTS, nos exatos termos do Despacho de ID 38d9c2e, folha 212 do PDF."

O contador informou que não foram apurados reflexos do RSR sobre o valor das horas extras no cálculos do 13º e das férias, exceto quanto aos reflexos no FGTS, em razão do entendimento sobre a nova composição da base de cálculo do FGTS.

Destaco que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, que veda o "efeito cascata", não se confunde com a incidência do FGTS sobre os reflexos de verbas remuneratórias, pois aquela impede a consideração de reflexos derivados de outros reflexos para fins de cálculo de parcelas remuneratórias, enquanto esta última decorre da natureza salarial da verba principal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

Por fim, aponto que a decisão que determina a incidência do FGTS sobre os reflexos das verbas salariais não configura violação à coisa julgada ou aos princípios da segurança jurídica, mas sim a aplicação do direito material.

Nego provimento ao agravo.

4. DA TAXA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC).

A recorrente alega que o perito utilizou a metodologia da "Selic Receita Federal" para a atualização dos créditos. Defende que a aplicação correta deve ser a "Taxa Selic Simples", argumentando que a taxa Selic é um índice composto (juros + correção) e que a capitalização ou a aplicação de índices da Receita Federal é indevida em débitos trabalhistas, nos termos do entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Analiso.

No que diz respeito ao critério de atualização monetária para o período judicial, esclarece-se que a nova versão do sistema Pje-Calc apresenta três opções de índices de taxa SELIC: SELIC (Receita Federal), SELIC Simples e a SELIC Composta. Todas calculadas com base em índice acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Dessa forma, a taxa que deve ser utilizada, no caso, é a SELIC Receita Federal, pois, segundo a decisão da ADC 58, deve ser aplicada a mesma taxa SELIC que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Registro que a SELIC Receita Federal não se trata de SELIC capitalizada, pois a acumulação do índice é feita de forma simples, pela soma dos índices mensais, acrescendo-se ao final a taxa fixa de 1% no mês/ano de liquidação.

Ademais, esta Seção adotou o entendimento majoritário de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A taxa SELIC não pode ser considerada de forma capitalizada ou composta, diante da Súmula nº 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), inexistindo comando em sentido diverso no julgamento da ADC nº 58. Em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, é adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a título de juros. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021058-96.2023.5.04.0202 AP, em 14/11/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SELIC RECEITA FEDERAL. Em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001017-02.2011.5.04.0341 AP, em 06/12/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Destarte, tenho pela correção da Taxa Selic disponibilizada no sistema PJe-Calculadora (Receita Federal), conforme definido na sentença de Embargos à Execução, porquanto está em sintonia a Súmula 381 do TST, sendo adequada a parametrização adotada para a atualização dos débitos.

Nego provimento no tópico.

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

critérios lá citador "até que sobrevenha solução legislativa", de forma que são aplicáveis até 29.08.2024.

A Lei 14.905, publicada em 01.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, sendo aplicáveis a partir de tal data o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido, vem decidindo a SDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC"s 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024, sublinhei).

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nos cálculos homologados (ID. 2b1794d), consta como "*Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/09/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/09/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021047-05.2024.5.04.0664

de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2022." e "Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 08/09/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/09/2022."

Ainda, nos cálculos não foram observadas as alterações da Lei 14.905/2024, de modo que é necessária a retificação de toda a conta, em juízo de adequação.

Destarte, e Juízo de adequação, determino a retificação da conta para aplicar, a partir de 30.08.2024, do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

II. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.